

35. A informação constante de todos os relatórios de pesquisa entregues ao Parque deverá ser sistematizada e mantida em um acervo para consulta pública e uso para gestão da Unidade.

Comunicação e interpretação ambiental

36. Todo o sistema de comunicação visual, constituído pela sinalização educativa, informativa, de orientação e de localização, para pedestres e motoristas, utilizado no Parque, seguirá os padrões e especificações estabelecidas pelo ICMBio.

37. A Chefia do Parque poderá permitir a venda de objetos e folhetaria que se destinem às atividades de interpretação e educação ambiental.

Utilização da Imagem da UC

38. A utilização comercial da imagem da Unidade de Conservação dependerá de prévia autorização do chefe da UC, respeitando-se os dispositivos legais.

39. É proibida a vinculação da imagem da UC a qualquer manifestação de caráter político-partidário ou manifestações religiosas, ou que envolva produtos tóxicos ou demonstrem o uso inadequado de uma Unidade de Conservação.

40. O uso de drones na UC poderá ser permitido mediante autorização do órgão gestor.

41. É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais e quaisquer outras formas de comunicação áudio-visual ou de publicidade que não tenham autorização da administração da UC.

Atividades de treinamento militar e correlatas

42. O treinamento militar e correlatas será permitido, mediante solicitação prévia e autorização da chefia da UC, desde que respeitadas às normas pertinentes.

43. É livre o trânsito e acesso das Forças Armadas e da Polícia Federal, de acordo com o Art. 1º do Decreto nº 4.411/2002.

Atividades didáticas

44. O desenvolvimento de atividades didáticas na Unidade de Conservação depende de prévia autorização pela administração da Unidade.

45. O coordenador do grupo visitante é responsável por orientar e fazer cumprir as regras de conduta consciente em ambientes naturais do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as regras de uso da UC.

Realização de eventos

46. Serão permitidos eventos desportivos, desde que não acarretem impacto ambiental significativo e sejam autorizados pelo ICMBio.

47. Reuniões de associações, ou outros eventos só serão autorizados pela chefia do Parque, quando contribuírem efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades do Parque e ou quando a celebração do evento não trouxer prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

48. Eventos religiosos serão permitidos desde que não causem impactos sobre a fauna e a flora e a experiência da visita, sendo proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza no ambiente

Uso de residências funcionais

49. Os servidores ocupantes das residências funcionais da UC deverão zelar por este patrimônio, mantendo a limpeza e conservação dos prédios, o que inclui reparos de algumas instalações elétricas ou hidráulicas básicas e pintura.

50. A administração da UC entregará as residências em boas condições, sempre que possível, com todas as instalações em funcionamento e pintura nova, e cabe ao servidor a manutenção durante sua ocupação.

Utilização das estruturas de apoio à pesquisa

51. O laboratório da UC ou local especificamente destinado para tal poderá ser usado para manipulação de material de campo, ficando proibida a manipulação deste material no interior do alojamento.

52. Os pesquisadores devidamente licenciados poderão utilizar o alojamento da UC, de acordo com a disponibilidade e mediante agendamento.

Uso Público / Visitação

53. O banho e a prática de esportes náuticos não motorizados é livre em todas as lagoas do Parque, podendo o ICMBio estabelecer mecanismos para controle de acesso onde for considerado pertinente.

54. A abertura de novos atrativos à visitação ou a realização de atividades diferentes das previstas no Plano de Uso Público dependerá de apresentação de projeto específico de acordo com normas e zoneamento da UC, aprovação pelo chefe da UC, ouvido o Conselho Consultivo e implantação de estruturas e serviços necessários e das formas de controle propostas.

55. Os roteiros abertos à visitação deverão ser amplamente divulgados.

56. O comércio e consumo de alimentos e bebidas será permitido nas áreas de visitação na UC, em locais pré-definidos, conforme planejamentos específicos.

Recursos hídricos

57. São vedadas na área do Parque quaisquer obras de barragens, hidroelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

58. Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos do Parque devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no Plano de Manejo.

59. É proibida a abertura das barras de qualquer lagoa no interior do Parque sem autorização da administração da UC, que poderá autorizar com base em dados técnicos, consultado o fluxograma elaborado para abertura de barras, de forma a conciliar a conservação da área com a redução dos riscos à saúde das populações afetadas.

60. Em caso de crescimento de macrófitas nos canais, previstos para a navegação/visitação, ou mesmo no corpo das lagoas, sendo avaliado pela gestão da unidade a necessidade de remoção das mesmas, deve ser elaborada nota técnica prevendo os locais de retirada, bem como as formas mais adequadas de disposição. Tal nota deverá ser analisada e se pertinente aprovada pela chefia do Parque Nacional

Áreas não indenizadas

61. As obras de reparo na infraestrutura das áreas não indenizadas, conforme regulamentadas em instrumentos especificamente termo de compromisso (TC), termo de ajustamento de conduta (TAC) etc., serão admitidas para finalidades que envolvam a sanidade e segurança dos seus ocupantes e observem condicionantes para resguardar o mínimo impacto negativo na UC.

62. Deverão ser demolidas todas as edificações das áreas onde tenha ocorrido a regularização fundiária e retirados os restos para fora da UC, desde que não tenham significado histórico-cultural e não sejam de interesse para outras ações da gestão e do manejo.

63. São permitidos a derrubada e o aproveitamento de árvores de espécies nativas no interior da UC desde que estas estejam colocando vidas e infraestruturas em risco, respeitadas as disposições da legislação vigente (por exemplo, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica etc.), o que será objeto de detalhamento em instrumentos específicos (TC, TAC etc.).

64. O uso de áreas para cultivos ou pastagens nas propriedades ainda não indenizadas ficará restrito àquelas já desmatadas e em conformidade com a legislação vigente (por exemplo, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica etc.) e será objeto de detalhamento em instrumentos específicos (TC, TAC etc.).

Patrimônio histórico e cultural

65. Caso sejam identificadas áreas e/ou estruturas com características histórico-culturais relevantes, estas devem ser sujeitas às mesmas restrições estabelecidas para a Zona Histórico Cultural e até que sejam incorporadas a esta zona."

n) Incluir nota de rodapé no Item 4.8.9 - Programa de Uso Público citando a aprovação do Plano de Uso Público do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba pela Portaria ICMBio nº 244/2018.

o) Excluir os Anexos do Encarte 4 do Plano de Manejo.

PORTARIA Nº 759, DE 8 DE MAIO DE 2020

Approva o Plano de Manejo da Área do Parque Nacional do Superagui, localizado no estado do Paraná (Processo nº 02070.000321/2013-39)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, localizada no Estado do Paraná, constante no processo ICMBio nº. 02070.000321/2013-39.

Art. 2º A Zona de Amortecimento deverá ser estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados, deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento a Resolução 428/2010 do CONAMA, prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 3º O texto consolidado do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais em formato shape e kml, com os limites das zonas de manejo da UC serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 4º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui foi aprovado pelo Comitê Gestor do ICMBio, conforme estabelecido pela Portaria nº 298, de 26 de junho de 2019.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.006, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001184/2020-72. Interessado: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO, para o período de 2021 a 2025 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 889, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução Normativa nº 414/2010 para adequação ao Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.004477/2017-14, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 15/2019, realizada no período de 25 de abril a 7 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."

LXV - (revogado)

LXVI - (revogado)

....."(NR)

"Seção XIII

Do Atendimento aos Empreendimentos de Múltiplas Unidades Consumidoras e Empreendimentos de Interesse Social"

"Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as exceções e condições específicas previstas nos arts. 48-A e 48-B para a regularização fundiária urbana de interesse social e para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

....."(NR)

"Art. 48-A Nos casos de regularização fundiária urbana de interesse social - Reurb-S, aplicável aos núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, de que tratam a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§1º O Poder Público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora local:

I - ato que classifica a Reurb como de interesse social;

II - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

III - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

V - projeto urbanístico;

VI - memoriais descritivos;

VII - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VIII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

IX - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

X - projeto da infraestrutura essencial relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora local, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

§2º A distribuidora poderá dispensar itens dispostos no §1º, que não sejam imprescindíveis para sua análise.

§ 3º A distribuidora deve encaminhar ao Poder Público municipal ou distrital, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o §1º:

I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura essencial e o respectivo prazo de validade, com eventuais ressalvas se houver e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;

II - o orçamento e o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e das obras de conexão, observado o §8º, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global; e

III - outras informações julgadas necessárias.

§ 4º Caso a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento deverá arcar integralmente com o custo adicional.

